



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 5588 ENT.: 5519 PROC. Nº:	05/11/2013

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 12/XII/3.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 10959, de 05 de novembro, remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete da Secretária de  
Estado dos Assuntos Parlamentares e da  
Igualdade  
Dra. Marina Resende

Sua referência  
Nº 4913

Sua comunicação  
18-09-2013

Nossa referência  
Ent-.10935/2013

**ASSUNTO: Pergunta n.º 12/XII/3.ª de 18 de setembro de 2013 apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) - descomplicação de MSRM reclassificados em MNSRM de venda exclusiva em farmácia.**

Em resposta à pergunta mencionada em epígrafe encarrega-me S.E. o Ministro da Saúde de informar o seguinte:

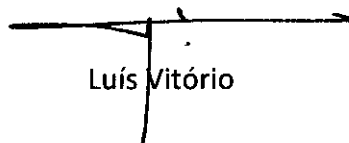
1. A evolução do Sistema Europeu de Avaliação de Medicamentos aconselha a adoção de uma subcategoria de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM), que, atendendo ao seu perfil de segurança ou às suas indicações, apenas devem ser dispensados em farmácias.
2. A nível europeu, e excluindo os países onde todos os medicamentos apenas podem ser dispensados em farmácias, existem apenas 7 Estados-membro (CY, CZ, DE, IT, NO, SE e UK) que possuem a dispensa de alguns MNSRM limitada à farmácia (3.ª Lista).
3. Neste contexto, os medicamentos que poderiam passar a não sujeitos a receita médica estariam disponíveis em condições que dispensavam a intermediação por profissional de saúde e, deste modo, a vantagem de aumento de acesso seria contraposta com risco acrescido de utilização.
4. Neste contexto, e de forma cautelar em relação à segurança e incentivo à utilização racional do medicamento, instituiu-se a possibilidade de reclassificação de medicamentos sujeitos a receita médica em medicamentos não sujeitos a receita médica dependentes de dispensa exclusiva em farmácia, atendendo ao seu perfil de segurança ou às suas indicações terapêuticas, de acordo com o n.º 3, do artigo 115.º do Estatuto do Medicamento.
5. As disposições transitórias, no artigo 10.º do Decreto-Lei nº. 128/2013 (que alterou o Decreto-Lei nº. 176/2006), definem que transitoriamente, se o medicamento classificado como MSRM (que cumpra as condições



- estabelecidas no protocolo de dispensa) for participado pelo Estado, não haverá lugar à comparticipação quando dispensado de acordo com as condições estabelecidas nos protocolos, sem prescrição médica.
6. De acordo com o artigo 115.º, n.º 2, do Decreto-Lei 176/2006, na sua redação atual: *"os medicamentos não sujeitos a receita médica não são comparticipáveis, salvo nos casos previstos na legislação que define o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos"*.
  7. Como tal, a legislação aplicável aos MNSRM será aplicável também aos MNSRM de dispensa exclusiva em farmácia, ou seja, os medicamentos não sujeitos a receita médica não são comparticipáveis, salvo nos casos previstos na legislação que define o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos.
  8. A decisão de inclusão de substâncias ativas na referida classificação será exclusivamente orientada por critérios técnico-científicos, nomeadamente suportada pela Comissão de Avaliação de Medicamentos, não existindo qualquer objetivo de redução de despesa pública.
  9. Reitera-se assim que apenas se pretende compatibilizar a melhoria de acesso a alguns medicamentos em condições de adequada segurança à luz das melhores práticas europeias, estando previstos protocolos de dispensa a observar pelas farmácias, também estes definidos pelo Infarmed, ouvidas as Ordens dos Médicos e dos Farmacêuticos.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,



Luís Vitorio